

JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E ATIVISMO JUDICIAL É POSSÍVEL ESTABELEECER UMA CORRELAÇÃO?

JUDICIAL ACTIVISM ON THE SUPREME COURT DOES UPHOLDING THE CONSTITUTION ACCOUNT FOR JUDICIAL ACTIVISM?

Luís Cláudio Coni*

RESUMO

Na reflexão sobre a possível correlação entre jurisdição constitucional e ativismo judicial, o ponto nodal refere-se ao questionamento sobre se a jurisdição constitucional cumpre rigorosamente o seu dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional e proteger a identidade da Constituição Federal de 1988, ou se, por meio de uma interpretação por assim dizer proativa e expansiva termina por, ativamente, invadir a esfera legislativa, em detrimento da separação dos poderes. Não há resposta pacificada a respeito do tema.

Palavras-chave: ativismo judicial; jurisdição constitucional; separação de poderes; identidade constitucional; concretização de direitos.

ABSTRACT

In reflecting on the possible correlation between constitutional jurisdiction and judicial activism, the nodal point refers to the questioning whether constitutional jurisdiction strictly fulfills its duty to implement public policies defined in the constitutional text itself and thus protect the identity of the Federal Constitution of 1988, or whether, through an apparent proactive and expansive interpretation, it ends up actively invading the legislative sphere,

*Doutor em direito público pela Universidade de Montpellier, França. Mestre em Direito das Relações Internacionais. Analista judiciário do Supremo Tribunal Federal. Ex-Assessor de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

to the detriment of the separation of powers. There is no peaceful response on the subject.

Keywords: judicial activism; constitutional jurisdiction; separation of powers; constitutional identity; effectiveness of rights.

1 INTRODUÇÃO

Desde logo, mostra-se essencial compor uma definição do que seja ativismo judicial. Os conceitos doutrinários em torno do tema variam e os limites de sua compreensão remetem quase sempre a uma zona *grise*.

De antemão, mostra-se coerente e verossímil compreender o assim denominado ‘ativismo judicial’, essencialmente, como antônimo de ‘autocontenção’ (ou *self-restraint*).

Nesse sentido, o magistério de Richard Posner possui relevância ao estabelecer o que chamou de autocontenção em face da separação dos poderes. Para o autor:

Ativismo [...] é exatamente o oposto de autocontenção [...] Mas somente quando se esteja agindo contra a vontade dos outros ramos de governo é que se é ativista, [...] pois então se está a ampliar (o) poder (do Juiz) em detrimento de outra instituição governamental, qualquer que seja. Segue dizendo que ‘O ativismo judicial também pode ocorrer quando houver intrusão judicial na atividade privada, pois essa atuação expande indevidamente o capital político dos tribunais; e o que chamei [...] de autocontrole “funcional” significa evitar esse tipo de intrusão quando da análise do caso concreto. Mas a não-intrusividade judicial no sentido funcional não é a mesma coisa que a autocontenção judicial no sentido da separação de poderes²

Além disso, Posner diferencia entre intrusividade judicial no sentido funcional, quando o juiz invade a atividade privada e, por outro lado, a autocontenção judicial na separação dos poderes quando o juiz deixa de ampliar seu poder em detrimento de outra instituição governamental de maior interesse para a presente reflexão.

Isto significa, portanto, que a recusa do juiz constitucional de atuar com autocontenção quando analisa situação que envolve a

² POSNER, Richard, “*The Meaning of Judicial Self-Restraint*” Indiana Law Journal Winter 1983, Volume 59, Issue 1, p. 15.

separação dos poderes é o que, em última análise, permite expandir o alcance de sua decisão para a esfera da atuação legislativa. Tal situação de afastamento do *self-restraint* se inscreve no conceito doutrinário de ativismo judicial para o efeito da presente análise. Nada obstante – é preciso ressaltá-lo –, na jurisprudência constitucional brasileira, isto se dá, em geral, quando a Corte ou o juiz constitucional procede à concretização de direitos fundamentais. Mas não apenas em tais casos, consoante entende a doutrina, ao se debruçar sobre o tema.

Parece claro, ainda, que também no sentido procedimental mostrar-se-ia possível identificar exemplos de ativismo judicial – nos termos da definição proposta –, quando a função constitucional é alcançada por vias procedimentais inusuais, por exemplo, com novas interpretações das regras regimentais da Corte ou dos princípios adequados ao caso, quanto ao *iter* procedimental aplicável. Conquanto excepcionais, tais hipóteses podem ocorrer.

2 ASPECTOS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA IDEIA DE ‘ATIVISMO JUDICIAL’.

Tendo em perspectiva essas premissas conceituais, o recorte da ideia de ativismo judicial deve ser realizado a partir de dois aspectos que lhe são essenciais, conforme bem demonstra a jurisprudência brasileira:

Em primeiro lugar, a partir do reconhecimento e declaração da omissão legislativa quando necessária a concretização de direitos fundamentais. Esta perspectiva por si só afasta o senso comum de que o ativismo judicial, por se tratar de uma atuação expansiva do Poder Judiciário pudesse meramente significar uma extrapolação indevida.

Nessa toada, é preciso distinguir a ausência de *judicial restraint*, - isto é, a recusa de autocontenção pelo juiz constitucional na análise de questões sobre as quais venha a decidir decisivamente em possível detrimento da atuação do Poder legislativo – daquela outra atuação ou decisão que resulta na viabilização da concretização de direitos fundamentais porventura obstruídos ou desatendidos em razão de indevida omissão legislativa, por inércia de atuação do poder legislativo. E há fartos exemplos de ambas as situações.

Em segundo lugar, o ativismo judicial se depara com a intrínseca questão da dificuldade contramajoritária do Poder Judiciário em razão de seu evidente deficit de legitimidade democrática. Logo, o questionamento que se impõe, à primeira vista, parece produzir a seguinte indagação: porque deveria um dos poderes da república, e precisamente o único que não passou pela prova do sufrágio consubstanciado na escolha direta pelo cidadão, ‘se substituir’, por assim dizer, a outros poderes da República, em possível extrapolação de suas atribuições constitucionalmente assentadas?

A reflexão que sobreleva a ideia de ‘dificuldade’ ou ‘função’ contramajoritária parece ser mais ampla e mais antiga do que a própria identificação da ideia de ativismo judicial, porque remete à concepção inicial de que é da própria essência da democracia o poder da maioria.

Em suma, as duas perspectivas na presente análise da ideia de ativismo judicial – seja quanto à omissão legislativa na concretização de direitos fundamentais, seja quanto à perspectiva do deficit de legitimidade democrática do poder judiciário – podem assim ser articuladas:

A um, como distinguir entre a integração e concretização de direitos fundamentais na realização da missão constitucional das Cortes Supremas quando atuam expansiva e proativamente nesse mister; e, *a dois*, a identificação de situações em que se observa clara extrapolação da atuação do Judiciário por ausência de auto-contenção quando o deficit de legitimidade democrática de que se reveste eventual decisão extrapoladora, a toda evidência, deveria, antes, impor uma recusa de conhecimento da causa ou ao menos afastar a manifestação decisiva da jurisdição constitucional?

3 O AVANÇO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO À OMISSÃO LEGISLATIVA

Nessa trilha, cabe rememorar o avanço do magistério jurisprudencial do STF quanto à omissão legislativa em dois momentos distintos: o que a doutrina denominou de teoria não concretista e, posteriormente, a corrente concretista.

Como se sabe, o mandado de injunção é o instrumento adequado para colmatar a omissão legislativa. Quanto à sua utilização no tempo, diversas teorias se apresentam:

A *posição não concretista* prevaleceu no STF até meados de 2007. Segundo essa corrente, a decisão do mandado de injunção tem natureza mandamental e objetiva à mera declaração da omissão inconstitucional. Assim, o Judiciário apenas dá ciência ao Poder competente de sua mora, para que adote as necessárias providências.

Por outro lado, na *teoria concretista*, constatada a omissão inconstitucional em causa, o Poder Judiciário avança para tornar exequível o direito que se encontra obstado pela ausência de norma regulamentadora.

A exequibilidade do direito poderá vir a ser garantida por meio de decisão de caráter constitutivo *erga omnes*, devendo o órgão judiciário editar uma norma abstrata e geral, que alcança inclusive aqueles que não pediram tutela jurisdicional (a chamada *posição concretista geral*). Ou, por meio da edição de decisão final constitutiva *inter partes*, devendo o órgão jurisdicional possibilitar a imediata efetivação do direito subjetivo (a chamada *posição concretista individual geral*).

Pode, ainda, o juiz fixar prazo razoável para que o poder competente elabore a norma regulamentadora inexistente, após julgar procedente o mandado de injunção. Caso o órgão responsável permaneça inerte após o decurso do prazo, o Poder Judiciário estabelecerá as condições de exercício do direito, elaborando a norma e determinando ao juiz comum a liquidação do *quantum debeat* (a chamada *posição concretista individual intermediária*).

Vislumbradas essas diferentes teorias explicativas do mandado de injunção, cite-se o exemplo do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao direito de greve dos servidores públicos, para ilustrar o avanço de sua jurisprudência, a significar um maior alcance de sua atuação para a efetiva colmatação da omissão legislativa, em razão da necessidade de concretização do direito sob análise.

Nas palavras do Senhor Ministro Gilmar Mendes, em seu artigo intitulado *Decisões importantes do Supremo Tribunal Federal do Brasil*:

No Mandado de Injunção n. 20³ (Rel. Celso de Mello, DJ 22.11.1996), firmou-se entendimento no sentido de que

3 Disponível em: <https://jurisprudencia.juristas.com.br/jurisprudencias/post/stf-mi-20-df-distrito-federal-mandado-de-injunc3a7c3a3o>. Acesso em: 17 mai 2023.

o direito de greve dos servidores públicos não poderia ser exercido antes da edição da lei complementar respectiva, sob o argumento de que o preceito constitucional que reconheceu o direito de greve constituía norma de eficácia limitada, desprovida de auto-aplicabilidade. Na mesma linha, foram as decisões proferidas nos MI 485⁴ (Rel. Maurício Corrêa, DJ 23.8.2002) e MI 585/TO⁵ (Rel. Ilmar Galvão, DJ 2.8.2002).

Portanto, nas diversas oportunidades em que o Tribunal se manifestou sobre a matéria, reconheceu unicamente a necessidade de se editar a reclamada legislação, sem admitir uma concretização direta da norma constitucional.

Em 25 de outubro de 2007, o Supremo Tribunal Federal, em mudança radical de sua jurisprudência, reconheceu a necessidade de uma solução obrigatória da perspectiva constitucional e declarou a inconstitucionalidade da omissão legislativa com a aplicação, por analogia, da Lei 7.783/89⁶, que dispõe sobre o exercício do direito de greve na iniciativa privada. *Afastando-se da orientação inicialmente perfilhada no sentido de estar limitado à declaração da existência da mora legislativa para a edição de norma regulamentadora específica, o Tribunal, sem assumir compromisso com o exercício de uma típica função legislativa, passou a aceitar a possibilidade de uma regulação provisória do tema pelo próprio Judiciário.* (grifo nosso).

O Tribunal adotou, portanto, uma moderada sentença de perfil aditivo, introduzindo modificação substancial na técnica de decisão do mandado de injunção.⁷

Essa perspectiva do desenvolvimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a omissão legislativa permite estruturar a presente abordagem sobre o ativismo judicial, não somente sobre os dois aspectos acima propostos, mas, ainda, sob a ótica da ideia de legitimidade constitucional.

É que, aparentemente, o reconhecimento, pelo cidadão privado, da legitimidade da decisão supostamente exarada com certo grau de ativismo judicial produz, em algum nível, a colmatação do deficit de representatividade democrática.

Em tais casos, o reconhecimento pelo soberano (cidadão) da legitimidade da atuação expansiva da jurisdição constitucional convalidaria o processo decisório em causa, conquanto possam nele reconhecer indevido ativismo judicial.

4 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14748432> . Acesso em: 17 mai 2023.

5 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14748153>. Acesso em: 17 mai 2023.

6 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17783.HTM. Acesso em: 17 mai 2023.

7 MENDES, Gilmar. *Decisões importantes do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/portaStfAgenda_pt_br/anexo/Decisoes_importantes1.pdf. Acesso em 02.jun.2023.

Isto porque o avanço das práticas sociais e o atendimento das garantias constitucionais, uma vez amplamente reconhecidos pela sociedade em geral, atendem ao interesse geral e sinalizam a boa atuação do Poder Judiciário.

4 EXEMPLOS DE ‘ATIVISMO JUDICIAL’?

Isto posto, verifica-se que o melhor modo de tornar claro o entendimento sobre o tema em causa é, de fato, apresentar alguns exemplos tidos como ativismo judicial para concluir que alguns podem concordar quanto ao acerto de tais decisões, ao mesmo tempo em que a outros lhes possam parecer extrapoladoras.

De todo modo, não haverá uníssona concordância quanto a serem, ou não, produtos do ativismo judicial.

Eis alguns exemplos de suposto ativismo judicial no Brasil⁸:

A Criminalização da homofobia como racismo: Na ADO 26⁹, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia e de transfobia sob três fundamentos: O primeiro prevê que, até que o Congresso Nacional edite lei específica, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, se enquadram nos crimes previstos na Lei 7.716/2018¹⁰ e, no caso de homicídio doloso, constitui circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe. No segundo ponto, a tese prevê que a repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe o exercício da liberdade religiosa, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio.

Finalmente, a tese estabelece que o conceito de racismo ultrapassa aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos e alcança a negação da dignidade e da humanidade de grupos vulneráveis.¹¹

8 MARTINS, Sergio Merola. *Ativismo judicial: o que é, histórico e exemplos*. São Paulo, 02 jun. 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/ativismo-judicial/>. Acesso em: 02 jun. 2023.

9 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 17 mai 2023.

10 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 17 mai 2023.

11 SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). *STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa*. Brasília, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em: 17 mai. 2023.

- *A Declaração de inconstitucionalidade da proibição de progressão dos crimes hediondos:* Apesar da edição de lei que vedava a progressão de regime em casos de crimes hediondos, o STF declarou a inconstitucionalidade de tal vedação e restaurou a progressão do regime prisional também para os crimes hediondos;
- *A questão da Fidelidade partidária:* Com fundamento no princípio democrático e na ideia de representatividade política, o STF decidiu que o político eleito por determinado partido, se mudasse de partido durante o mandato, perderia o mandato.
- *A Vedação ao voto impresso nas urnas eletrônicas:* após a aprovação da minirreforma eleitoral, o STF declarou a inconstitucionalidade do voto impresso na urna eletrônica com fundamento em diversos princípios, dentre os quais o princípio da vedação do retrocesso social;

Outros exemplos internacionais de ativismo judicial também se destacam:

Nos Estados Unidos:

O caso Brown v. Board of Education – Em 1954, a Suprema Corte determinou o fim da segregação racial nas escolas;

Roe v. Wade – Em 1973, a Suprema Corte criou o direito constitucional ao aborto, revisto em decisão recente;

Citizens United v. Federal Election Commission – Em 2010, a Suprema Corte decidiu que a restrição parlamentar ao gasto político corporativo (doações de campanha) e as limitações à transparência quanto a tais doações configurava uma restrição inconstitucional à liberdade de expressão (*free speech*);

Obergefell v. Hodges – Em 2015, a Suprema Corte reconheceu o direito ao casamento entre pessoas do mesmo sexo como

garantia da cláusula do devido processo (*Due process clause*) e da 14ª Emenda à Constituição;

Na União Europeia:

O caso *Cassis de Dijon* - A Corte Europeia de Justiça decidiu que as leis alemãs que proibiam percentual alcoólico em licores entre 15% e 25% violavam as normativas da União Europeia. Essa decisão confirmou a primazia do direito europeu sobre o direito do Estado-membro, ao afirmar que as lacunas dos tratados permitem variadas interpretações da Corte. Afirmou a Corte, ainda, que somente pratica o ativismo judicial na medida em que os Governos dos Estados-membros deixarem espaço para interpretação dos tratados que celebram;

Vê-se, portanto, que o fenômeno é mundial.

A articulação da ideia de ativismo judicial em torno do reconhecimento da legitimidade da atuação da jurisdição constitucional quando esta, ainda que por meio de uma interpretação expansiva, concretize direitos fundamentais obstados em razão da inércia legislativa revela-se mais claramente nos seguintes casos:

A Equiparação das uniões homoafetivas às uniões estáveis heteroafetivas (ADPF 132¹² e ADI 4277¹³, Rel. Min. Carlos Ayres Britto);

A Legitimidade das cotas raciais em favor de negros para ingresso em universidades públicas (ADPF 186¹⁴, Rel. Min. Ricardo Lewandowski) e em cargos públicos (ADC 41¹⁵, Rel. Min. Luís Roberto Barroso);

O direito da minoria parlamentar de requerer a instalação de comissões parlamentares de inquéritos (MS 24.831¹⁶, Relator Celso de Mello, DJ 4.8.2006);

Em todos os casos acima, em que pese a possível crítica na linha do ativismo judicial, as decisões da Suprema Corte fizeram avançar os direitos dos cidadãos.

12 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 17 mai 2023.

13 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 17 mai 2023.

14 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 17 mai 2023.

15 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em: 17 mai 2023.

16 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/764159> . Acesso em: 17 mai 2023.

5 A JUSTICIABILIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS – UMA VISÃO JURISPRUDENCIAL

Cite-se, ainda, importante exemplo da progressão da interpretação constitucional quanto à justiciabilidade e à concretização dos direitos sociais, a que alguns chamariam de ativismo judicial. Cabe aqui lembrar a controvérsia em torno da justiciabilidade dos direitos sociais.

Durante anos se entendeu que os direitos sociais consubstanciavam normas meramente programáticas. E era lugar-comum o poder público, ao não implementá-las, invocar a cláusula da reserva do possível. É dizer que o Estado alegava a insuficiência de recursos para se eximir do cumprimento de suas obrigações. Essa escusa foi utilizada amplamente pelos entes estatais, para justificar a ausência de implementação dos direitos sociais.

No entanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em face da necessidade de concretização desses direitos ampliou progressivamente o seu entendimento sobre o tema.

Ressalte-se, nesse sentido, o pronunciamento do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski no 3º Congresso Mundial sobre Justiça Constitucional organizado pela Comissão de Veneza em Seul, na Coreia do Sul em setembro de 2014, quando afirmou que:

A ideia sobre a qual repousa o conceito de justiciabilidade dos direitos sociais previstos na constituição é a de que a falta de uma ação governamental para implementá-los configura hipótese que legitima a intervenção judicial para dar-lhes concreção. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal brasileiro teve a oportunidade de afirmar que ‘o Poder Público, quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional, transgride, com esse comportamento negativo, a própria identidade da Lei Fundamental’.

Com tais palavras, no caso concreto analisado, a Corte garantiu o *acesso de crianças de até cinco anos de idade a creches ou à pré-escola*, dever atribuído expressamente ao Estado pela Constituição brasileira (ARE 639.337-AgR¹⁷).

Movido pelo mesmo espírito, o Supremo Tribunal Federal assegurou, em outra situação, o *direito ao fornecimento gratuito de medicamentos a pessoas necessitadas* (STA 175-AgR¹⁸).

17 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428>. Acesso em: 17 mai 2023.

18 Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/sta175.pdf> . Acesso em:

E, mais: em outro caso impôs a *instalação de um corpo de defensores públicos para o atendimento da população carente, sem condições financeiras de pagar um advogado*, (AI 598.212-ED¹⁹) de modo a garantir-lhes o pleno acesso à Justiça.

Assim, o reconhecimento, pela Suprema Corte, de que se faz necessário assegurar às pessoas a fruição do mínimo existencial, conjugado com o entendimento de que a Constituição tem como pilar fundamental o postulado da dignidade da pessoa humana, passou a impor crescentes restrições à possibilidade de o Poder Público invocar a “teoria da reserva do possível”, tornando viável que os cidadãos passassem a exigir a concretização dos direitos sociais pela via judicial.

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal [...] passou a identificar hipóteses em que se caracterizava uma atitude de inércia ou mesmo de negligência governamental no tocante ao cumprimento de suas responsabilidades constitucionalmente estabelecidas, assentando a *inoponibilidade do arbítrio estatal à efetivação dos direitos sociais*.²⁰

A expansão interpretativa de que lançou mão o Supremo Tribunal Federal para tornar justiciáveis os direitos sociais, anteriormente considerados normas meramente programáticas, teve como resultado a efetiva concretização dos direitos sociais, o que constitui atuação com altíssimo grau de legitimidade constitucional.

Ao abordar a questão da legitimidade constitucional, é preciso vislumbrar a subjacente reflexão presente em virtualmente todas as democracias contemporâneas, quanto ao modo de seleção dos juízes constitucionais.

6 A SELEÇÃO DOS JUÍZES CONSTITUCIONAIS NOS DIVERSOS REGIMES JURÍDICOS.

Variados e originais são os modelos existentes. A doutrina organiza-os a partir de quatro grandes grupos, quais sejam:

17 mai 2023.

19 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5698082>. Acesso em: 17 mai 2023.

20 LEWANDOWSKI, Ricardo. *Pronunciamento do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski na qualidade de orador principal no Terceiro Congresso da Conferência Mundial sobre Justiça Constitucional. Seul, Coréia do Sul, 30 de setembro de 2014*. Disponível em: https://www.venice.coe.int/WCCJ/Seoul/docs/WCCJ_key-note-session_4-Lewandowski_POR.pdf. Acesso em: 17 mai 2023.

- (a) a indicação por instituições políticas, no modelo representativo (Coréia do Sul) ou no modelo cooperativo (EUA, Brasil Rússia);
- (b) a indicação pelo próprio Judiciário (Japão, Índia);
- (c) a indicação por um Conselho do Judiciário (Iraque);
- (d) a seleção por meio de um sistema de eleições judiciais (o modelo norte-americano para a seleção de juízes em geral).

6.1 A INDICAÇÃO POR INSTITUIÇÕES POLÍTICAS

Um sistema representativo é aquele em que várias instituições selecionarão um certo percentual da composição do tribunal. Por exemplo, em muitos países da Europa de Leste, Itália e Coreia do Sul, o tribunal constitucional é formado por 1/3 dos membros nomeados pelo Presidente, 1/3 pelo legislativo e 1/3 pelo supremo tribunal. Outra variante tem 1/3 dos juízes nomeados por cada uma das duas casas do legislativo e 1/3 pelo chefe do executivo.

No sistema cooperativo, duas ou mais instituições devem cooperar para nomear membros do tribunal. Os juízes da Suprema Corte ou do Tribunal Constitucional, seja nos EUA, Brasil e na Rússia, por exemplo, devem ser indicados pelo Presidente e aprovados por uma das casas legislativas, por maioria de votos.

Em alguns sistemas, uma única instituição política domina a indicação e seleção dos juízes. No Tribunal Constitucional alemão, estes são efetivamente nomeados pelo Parlamento, cabendo a cada casa nomear um número igual de membros, por maioria qualificada, isto é, com a aprovação por 2/3.

6.2 A INDICAÇÃO PELO PRÓPRIO JUDICIÁRIO

Trata-se, por exemplo, do caso da Índia, onde os juízes dos tribunais superiores são nomeados pelo Presidente após “consulta” à Suprema Corte. Desse modo, na prática, o Judiciário é, em grande parte, automeado.

Sistemas de automeação judicial também incluem aqueles em que os conselhos judiciais são compostos inteiramente por juízes. É o caso do Conselho Superior da Magistratura do Iraque.

Outro exemplo de um judiciário amplamente automeado é o do Japão. Embora o Supremo Tribunal seja nomeado através

de um processo político, a Secretaria da Suprema Corte no Japão tem total controle sobre nomeações judiciais de hierarquia inferior, inclusive quanto a treinamento, promoção e disciplina.

6.3 A INDICAÇÃO POR UM CONSELHO JUDICIAL

Os conselhos judiciais são órgãos designados para isolar as funções de nomeação, promoção e disciplina de juízes do processo político-partidário enquanto, ao mesmo tempo, garantem algum grau de accountability.

6.4 A SELEÇÃO POR MEIO DE UM SISTEMA DE ELEIÇÕES JUDICIAIS: O MODELO NORTE-AMERICANO PARA A SELEÇÃO DOS JUÍZES EM GERAL

Cada estado americano tem seu próprio judiciário estadual, com seu próprio sistema de nomeação.

As eleições partidárias, como o nome sugere, permitem que os juízes concorram em uma chapa do partido republicanos ou democrata.

Por outro lado, os sistemas eleitorais de retenção envolvem a nomeação *inicial* por mérito, seguido por uma eleição cerca de um ano depois de sua nomeação, na qual o juiz concorre sem oposição. O público decide, nesse momento, se mantém o juiz, ou não, com base em seu desempenho. A partir de então, o juiz estará sujeito à reeleição periódica.

Tais eleições judiciais sofrem muitas críticas da população e dos meios acadêmicos, especialmente porque o custo das eleições judiciais pode, em alguns Estados, chegar a vários milhões de dólares para uma cadeira na Suprema Corte estadual. Isto exige dos juízes arrecadar dinheiro para suas campanhas, o que pode levar à politização excessiva dos juízes. Dentre os doadores poderá haver advogados que, no futuro, atuarão perante esses juízes. Os grupos de interesse também vem aumentando suas contribuições para as eleições judiciais. Tudo isto leva a grande preocupação com a politização do sistema²¹.

Após essas considerações gerais sobre os quatro grandes grupos de seleção de juízes, alguns modelos interessantes de seleção dos juízes constitucionais podem ser mencionados:

21 EUA. Judicial Appointments and Judicial Independence. *United States Institute of Peace*, Janeiro. 2009.

Primeiramente, cabe indicar dois modelos os quais, de certo modo, buscam colmatar o deficit de legitimidade democrático pelo próprio modo de ascensão dos juízes à Suprema Corte.

No caso do Japão:

Os juízes são nomeados por um Gabinete e o Presidente da Corte Suprema pelo imperador mediante designação do Gabinete. Pelo menos dois terços devem ter experiência considerável como advogados, promotores, professores de direito ou membros de tribunais superiores. Os juízes servem vitaliciamente, mas podem ser aposentados por idade avançada ou problemas de saúde; eles também podem sofrer impeachment pela Dieta, o Parlamento japonês.

Teoricamente, o público tem algum controle sobre as nomeações para o tribunal pois na primeira eleição geral após a nomeação de um juiz da Suprema Corte, o eleitor pode expressar sua aprovação ou desaprovação; o eleitor ainda é chamado a confirmar o nome do juiz após um mandato de 10 anos.

No caso da Alemanha:

A Constituição alemã estabelece o processo de eleição dos membros do Tribunal Constitucional Federal em seu artigo 94²².

Uma metade dos membros do Tribunal Constitucional Federal é eleita pelo *Bundestag* (Parlamento) e a outra metade pelo *Bundesrat* (representação dos estados federados alemães). Eles não podem ser membros do *Bundestag*, do *Bundesrat*, do Governo Federal ou de qualquer um dos órgãos dos *Länder* (estados federados).

Quanto ao processo de votação para Ministros do Tribunal Constitucional Federal, os ministros escolhidos pelo *Bundestag* (Parlamento) são eleitos sem debate prévio, por voto secreto, mediante proposta de uma comissão eleitoral constituída especificamente para esse fim. A comissão eleitoral é composta por doze membros do *Bundestag*, escolhidos a partir de uma lista de candidatos propostos pelos grupos parlamentares. Para ser eleito, um

22 Lei Fundamental Alemã, artigo 94 [Composição do Tribunal Constitucional Federal] (1) O Tribunal Constitucional Federal compõe-se de juízes federais e outros membros. Os membros do Tribunal Constitucional Federal serão eleitos em partes iguais pelo Parlamento Federal e pelo Conselho Federal. Eles não poderão pertencer ao Parlamento Federal, ao Conselho Federal ou a órgãos correspondentes de um Estado. (2) Uma lei federal regulará a sua organização e processo, determinando os casos em que as suas decisões terão força de lei. Poderá impor como condição para os recursos de inconstitucionalidade, que se tenha esgotado previamente as vias legais e prever um processo especial de adoção dos processos. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2023.

juiz deve obter uma maioria de dois terços dos votos expressos e pelo menos uma maioria entre os membros do *Bundestag*.

Os juízes escolhidos pelo *Bundesrat* (representação dos estados alemães) também são eleitos por maioria de dois terços. Ao contrário do *Bundestag*, o *Bundesrat* não forma um comitê eleitoral.

Uma vez eleito um juiz, ele ou ela será nomeado pelo Presidente Federal. A nomeação é para um mandato de doze anos. Após a nomeação para o Tribunal Constitucional Federal, nenhum outro emprego externo é permitido, exceto lecionar como professor de direito.

Já no caso do Brasil, os ministros do Supremo Tribunal Federal, são escolhidos pelo presidente da República entre os cidadãos com mais de 35 e menos de 70 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada. (ver artigo da CF-88)

Depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, os indicados são nomeados ministros pelo presidente da República. O cargo é privativo de brasileiros natos e não tem mandato fixo: o limite máximo é a aposentadoria compulsória, quando o ministro atinge os setenta e cinco anos de idade.

Atualmente, tramitam ou foram apresentadas várias propostas de emenda à constituição para modificar o modo de indicação e escolha de ministros do STF. Trata-se, por exemplo da PEC 275/2013²³, proposta em 2013 por Luiza Erundina, que não chegou a ser votada pela Comissão. O texto cria uma Corte Constitucional; altera a composição, a competência e a forma de nomeação dos ministros do STJ; e altera a composição do CNJ e mantém os 11 ministros, com sugestão de que a Corte seja composta por 15 membros, devendo os novos integrantes ser nomeados pelo presidente do Congresso Nacional, após aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara e do Senado. A seleção seria feita por meio de listas tríplices enviadas pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), pelo CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público) e pelo Conselho Federal da OAB.

A PEC 35/2015²⁴ propõe que os ministros do Supremo Tribunal Federal tenham mandatos de dez anos. Está pronta para ser votada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

²³ Disponível em : <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=579931>. Acesso em: 17 mai. 2023.

²⁴ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120337>. Acesso em: 17 mai 2023.

Finalmente, a PEC 117/2015²⁵ altera o processo de escolha dos ministros do STF e prevê que quando houver cargos vagos, assume a cadeira o ministro mais antigo do Superior Tribunal de Justiça (STJ) até que aconteça a nomeação do titular da vaga no STF.

7 A LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL EM FACE DA 'DIFICULDADE' CONTRAMAJORITÁRIA.

Feitas estas considerações, cumpre tecer ponderações em torno da chamada 'dificuldade contramajoritária'. Para tanto, note-se que o Prof. Or Bassok, constitucionalista da Universidade de Nottingham na Inglaterra, nomeia duas versões da dificuldade contramajoritária: a) aquela em que a invalidação de leis contraria posicionamento do parlamento; b) aquela em que a invalidação de leis contraria a opinião pública²⁶. É o que contemporaneamente a doutrina identifica como dois modelos contramajoritários: as maiorias populares e as maiores políticas.

Ressalte-se, ainda, a posição do Ministro Roberto Barroso quando, valendo-se do magistério de Robert Alexy e John Hat Ely, afirma que a legitimidade democrática da jurisdição constitucional, ao evitar a deturpação do processo democrático ou a opressão das minorias, assenta-se em dois fundamentos principais:

- a) a proteção dos direitos fundamentais, que correspondem ao mínimo ético e à reserva de justiça de uma comunidade política, insuscetíveis de serem atropelados por deliberação política majoritária;
- b) a proteção das regras do jogo democrático e dos canais de participação política de todos. A maior parte dos países do mundo confere ao Judiciário e, mais particularmente à suprema corte ou corte constitucional, o status de sentinela contra o risco da tirania das maiorias.²⁷

Quanto à ideia de legitimidade constitucional, mostra-se essencial, no ponto, invocar também o magistério de Tobias Herbst, professor na Universidade Humboldt em Berlim, derivado de sua

25 Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122879>. Acesso em: 17 mai 2023.

26 BASSOK, Or. "The two countermajoritarian difficulties." Texto disponível na íntegra em http://www.slu.edu/Documents/law/PLR/Archives/PLR31-2_Bassok_Article.pdf.> Acesso em 05 jun. 2023.

27 BARROSO, Luís Roberto. *A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria*. In: Renato Siqueira De Pretto Richard Pae Kim e Thiago Massao Cortizo Teraoka (coord.) *Interpretação constitucional no Brasil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017. p. 19-20. ISBN: 978-85-8191-065-9.

obra *Legitimidade constitucional por meio do processo de formação da Constituição*²⁸, quando afirma que:

[...]a legitimidade do processo constitucional tem um sentido duplo, pois representa tanto a Legitimidade da Constituição, quanto a legitimidade do exercício do Poder Público, 'por meio do processo de formação da Constituição', o que estabelece uma diferenciação entre 'a norma de produção estatal que vincula os cidadãos e norma constitucional que emana da Nação e vincula o Estado'.

Isso indica, segundo Herbst, que se está diante de uma teorização em torno do processo de formação da Constituição (Verfassunggebung) e da legitimação do Poder público que se orienta sobretudo pela identificação do ente originário (o povo soberano como sujeito do processo constituinte). O que quer dizer que a noção de legitimidade e de legitimação se afastou da ideia originária apenas de proteção da liberdade do indivíduo como função precípua da Constituição (conforme revela o ideário de seu surgimento).

A soberania popular tem sido compreendida como um conceito puro, a significar que o povo reina absoluto 'com uma só vontade e tão soberano quanto um imperador [...]', o que revelaria a dimensão temporal da Constituição, pois 'enquanto transcorrer o seu tempo de duração, esta se situa acima da vontade momentânea do Povo'. É que a Constituição perderia a sua força normativa, se se curvasse, sempre e a cada momento, à vontade da maioria.

Disso decorre que o caráter normativo da Constituição se inscreve no reconhecimento de sua dimensão temporal, no sentido de que a Constituição, em sua durabilidade, se coloca acima da vontade geral, eventualmente expressa pela maioria, *o que faz diferenciar entre soberania popular e ordenamento constitucionalmente constituído*.

A ideia de durabilidade da Constituição como elemento de sua força normativa, que a coloca acima da vontade geral, estabiliza, efetivamente, a decisão fundamental realizada pelo Soberano e legitima no mais alto grau o exercício do Poder Público.

Mas a ideia de força normativa não foi, ao que parece, pensada no sentido de um enrijecimento da dinâmica constitucional, nem no de um aprisionamento da Constituição material pela Constituição formal, por meio de uma hermenêutica que, sob o pretexto de garantir a segurança jurídica e o respeito à hierarquia normativa, tornou-se limitadora do Zweck (ou seja, da função) constitucional primordial.

Como se vê, *questões de hierarquia normativa perdem o sentido quando se trata de concretizar a proteção da liberdade e o respeito à dignidade fundamental da pessoa humana*.

[...]

28 HERBST, Tobias, apud CONI, Luis Claudio. *A internacionalização do Poder Constituinte*, Ed. Fabris, 2006, p. 112-116.

Por essa razão, o processo decisório, no bojo de uma democracia representativa, possui um elevadíssimo grau de importância. *Ambos esses aspectos – tanto a garantia de proteção dos direitos individuais (fundamentais, ou sociais, como vimos) como também o processo decisório de determinado povo – são tão relevantes quanto a decisão fundamental do povo soberano para um conceito de legitimidade constitucional baseado em ‘princípios legitimadores’ dos processos de escolha política e dos compromissos institucionais continuamente realizados.*

Em consequência dessa visão, Herbst propõe três novos princípios norteadores da legitimidade constitucional: a proteção da liberdade (Freiheitssicherung), a autonomia coletiva (Kollektive Autonomie) e a capacidade de consenso duradouro (Dauerhafte Konsensfähigkeit). (grifos nossos)

Finalmente, é a afirmação da proteção da liberdade (inclusive porque este é o sentido histórico do constitucionalismo) o ponto nodal de qualquer processo de formação da Constituição, na qual esse autor reconhece uma pré-condição para a legitimidade constitucional e sem a qual, diga-se, a Constituição se torna apenas um documento formal esvaziado de sua essência. Mas, também, o processo decisório garantidor da proteção dos direitos fundamentais.

Com fundamento em todas as considerações acima, no contexto desta breve reflexão, pode-se talvez afirmar que o cidadão privado mais imediatamente reconheça a legitimidade de uma decisão tida por extrapoladora entregue com certo grau de ativismo judicial quando esta concretiza direitos fundamentais, do que haveria de reconhecê-la legítima o operador do direito acostumado às formalidades procedimentais garantidoras da operacionalidade do sistema e da manutenção do seu grau de racionalidade.

8 CONCLUSÃO

Finalmente, a discussão em torno da ideia de *ativismo judicial na jurisdição constitucional*, ao menos na realidade brasileira, para que o quadro geral de sua compreensão seja apreendido e configurado a partir da realidade da efetiva interpretação constitucional deve apoiar-se nos seguintes pilares:

1) no reconhecimento da omissão legislativa em face do dever constitucional de concretização de direitos fundamentais, o que em princípio implicou mera declaração de mora do Congresso Nacional

pelo Supremo Tribunal Federal, tendo a Corte Suprema, posteriormente, expandido sua atuação jurisdicional até a completa entrega de decisão integrativa e concretizadora da norma constitucional;

2) na consideração da dificuldade contramajoritária quando da atuação das Cortes constitucionais. Nesse sentido, a doutrina diferencia contemporaneamente entre 'maiorias populares' e 'maiorias políticas', o que pode impactar a percepção quanto à legitimidade constitucional da decisão integrativa porventura considerada ativista;

3) na análise de diferentes experiências nacionais na indicação e escolha dos juízes constitucionais, especialmente aquelas que aparentemente buscam por esse processo de seleção colmatar o déficit de legitimidade democrática intrínseco ao Poder Judiciário, e, finalmente;

4) na noção de legitimidade constitucional a ser entendida como corolário de uma hermenêutica integrativa capaz de assegurar a função constitucional precípua, que é a garantia de proteção da liberdade e dos direitos fundamentais e, também, da relevância do respectivo processo decisório. Nesse processo, é possível o reconhecimento de um núcleo semântico intangível e da existência de uma ordem de valores que uma vez refletidos na decisão tida por ativista leva, ao contrário, à percepção pelos cidadãos, de efetiva e legítima concretização de seus direitos.

Disto parece decorrer que a distinção entre um ativismo judicial puro e simples com suposta extrapolação pelo juiz constitucional e o ativismo judicial legitimamente concretizador dos direitos fundamentais seja naturalmente perceptível.

É dizer em suma que a atuação do juiz constitucional eventualmente percebida como extrapoladora de suas atribuições, muitas vezes representa a garantia última de concretização de direitos tornados letra morta pela inação de quem lhes deveria dar corpo e efetividade.

Basta lembrar as acertadas decisões da Suprema Corte brasileira quanto à equiparação das uniões homoafetivas às uniões estáveis heteroafetivas; à legitimidade das cotas raciais em favor de negros para ingresso em universidades públicas; ao direito da minoria parlamentar de requerer a instalação de comissões parlamentares de inquéritos; ao acesso de crianças de até cinco anos

de idade a creches ou à pré-escola; ao direito ao fornecimento gratuito de medicamentos a pessoas necessitadas e à instalação de um corpo de defensores públicos para o atendimento da população carente, sem condições financeiras de pagar um advogado.

Nada obstante, resta em aberto, resolver se, ao assim agir, a jurisdição constitucional cumpre rigorosamente o seu dever de *implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional* e proteger a identidade da Constituição, ou se, por meio de uma interpretação proativa e expansiva termina por, ativamente, invadir a esfera legislativa, em detrimento da separação dos poderes.

Não há resposta pacificada quanto ao tema.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. Lei Fundamental Alemã, artigo 94 [Composição do Tribunal Constitucional Federal]. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2023.

BASSOK, Or. The two countermajoritarian difficulties. Saint Louis University School Of Law, Saint Louis, v. 31, n. 2, 2012. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/234184824.pdf> Acesso em: 05 jun. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. In: Renato Siqueira De Pretto Richard Pae Kim e Thiago Massao Cortizo Teraoka (coord.) Interpretação constitucional no Brasil. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017. p. 31. ISBN: 978-85-8191-065-9.

BRASIL. PEC 35/2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120337>. Acesso em: 17 mai 2023.

BRASIL. PEC 117/2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122879>. Acesso em: 17 mai 2023.

BRASIL. PEC 275/2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=579931>. Acesso em: 17 mai 2023.

BRASIL. Lei 7.783/1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM . Acesso em: 17 mai 2023.

BRASIL. Lei 7.716/2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 17 mai 2023.

BRASIL. STF. ADC 41/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em: 17 mai 2023.

BRASIL. STF. ADI 4277/DF, Rel. Min. Carlos Ayres Britto. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=A-C&docID=628635>. Acesso em: 17 mai 2023.

BRASIL. STF. ADO 26/DF, Rel. Min. Celso de Mello. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 17 mai 2023.

BRASIL. STF. ADPF 132/RJ, Rel. Min. Carlos Ayres Britto. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 17 mai 2023.

BRASIL. STF. ADPF 186/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 17 mai 2023.

BRASIL. STF. AI 598.212-ED/PR, Rel. Min. Celso de Mello. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5698082>. Acesso em: 17 mai 2023.

BRASIL. STF. ARE 639.337-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428>. Acesso em: 17 mai 2023.

BRASIL. STF. MI 20/DF, Rel. Celso de Mello, DJ 22.11.1996. Disponível em: <https://jurisprudencia.juristas.com.br/jurisprudencias/post/stf-mi-20-df-distrito-federal-mandado-de-injunc3a7c3a3o> . Acesso em: 17 mai 2023.

BRASIL. STF. MI 485/MT, Rel. Maurício Corrêa, DJ 23.8.2002. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14748432> . Acesso em: 17 mai 2023.

BRASIL. STF. MI 585/TO, Rel. Ilmar Galvão, DJ 2.8.2002. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14748153> . Acesso em: 17 mai 2023.

BRASIL. STF. MS 24.831/DF, Relator Celso de Mello, DJ 4.8.2006. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/764159> . Acesso em: 17 mai 2023.

BRASIL. STF. STA 175-AgR/CE, Rel. Ministro-Presidente. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/sta175.pdf> . Acesso em: 17 mai 2023.

CONI, Luis Claudio. A internacionalização do Poder Constituinte. Brasília/DF, Fabris, 2006.

HERBST, Tobias, Legitimation durch Verfassungsgebung. Ein Prinzipienmodell der Legitimität staatlicher und supranationaler Hoheitsgewalt. Baden-Baden: Nomos, 2003.

MARTINS, Sergio Merola. Ativismo judicial: o que é, histórico e exemplos. São Paulo, 02 jun. 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/ativismo-judicial/>. Acesso em: 02 jun. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa. Brasília, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em: 17 mai. de 2023.

POSNER, Richard, The Meaning of Judicial Self-Restraint, Indiana Law Journal Winter, Volume 59, Issue 1, 1983.

EUA. Judicial Appointments and Judicial Independence. United States Institute of Peace, Janeiro. 2009. disponível em: <https://www.usip.org/sites/default/files/Judicial-Appointments-EN.pdf> Acesso em: 02 jun. 2023.

EUA, Supreme Court Of The United States. Brown v. Board of Education, May. 1954. Disponível em: <https://www.archives.gov/milestone-documents/brown-v-board-of-education>, Acesso em: 09 mai .2023.

EUA. Supreme Court Of The United States. Legal Information Institute. Roe v. Wade, Jan. 1973. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/410/113>, acesso em: 09 Mai 2023.

EUA. Citizens United v. Federal Election Commission, OYEZ. Ago. 2008. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/2008/08-205>, Acesso em: 09 Mai. 2023.

EUA. Federal Election Commission. Obergefell v. Hodges, 21 jan. 2010. Disponível em: <https://www.fec.gov/legal-resources/court-cases/citizens-united-v-fec/>, acesso em: 24 Maio, 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Cassis de Dijon. Disponível em: <https://lawprof.co/eu-law/free-movement-of-goods-and-services-cases/case-120-78-cassis-de-dijon-1979-ecr-649/> Acesso em: 24 mai. 2023.